

LEI Nº 2.710, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.405 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE TRATA DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – O artigo 37, “caput”, e seu § 3º, da Lei 2.405/2013, que trata da composição do Conselho Municipal de Política Cultural, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....Art. 37. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo, fiscalizador, mobilizador e de monitoramento integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, com composição de 50% de representantes do poder público e 50% de representantes da Sociedade Civil, se constitui no principal.....

..... § 3º. A representação da sociedade civil do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais..., assim designados:

I. Fórum setorial de Literatura e Biblioteca (reunindo interessados pelas ciências literárias, pelo estudo, pesquisa, documentação, guarda, disponibilização, produção e promoção do livro e das ciências literárias, pela prática da leitura e afins);

II. Fórum setorial de Artes Visuais e Artes Plásticas (reunindo interessados pelas artes visuais e pelas artes plásticas, fotografia, pelo estudo, pesquisa, documentação, guarda, produção e promoção destas artes e afins);

III. Fórum setorial de Artes Cênicas (reunindo interessados pelas artes cênicas e suas variações, tais como, teatro, dança, música, circo, etc., pelo estudo, pesquisa, documentação, guarda, produção e promoção destas artes e afins);

IV. Fórum setorial de Artesanato (reunindo interessados pelas artes manuais, pelos ofícios, pelo estudo, pesquisa, documentação, guarda, produção e promoção destas artes e afins);

V. Fórum setorial de Folclore e Cultura Popular (reunindo interessados pelo Folclore e a Cultura Popular, com suas amplas especificidades, os folguedos, os autos populares, pelas práticas tradicionais da arte e da cultura, pelo estudo, pesquisa, documentação, guarda, produção e promoção destas artes e afins);



VI. Fórum setorial de Instituições e Empresas Culturais (reunindo interessados pelo processo empresarial na arte e na cultura, pela produção, promoção e comercialização artística e cultural, pelo estudo, pesquisa, documentação e guarda destas artes e afins);

VII. Fórum setorial de Patrimônio Cultural, Arquitetura e Urbanismo (reunindo interessados pelo estudo, pesquisa, documentação, guarda, produção e promoção do patrimônio histórico, artístico e cultural de caráter material e imaterial, além do caráter arquitetônico e urbanístico para sua preservação e conservação).

Art. 2º – O artigo 38, “caput”, e os incisos I e II, da lei 2.405/2013, que trata da constituição dos membros e suplentes do Conselho Municipal de Política Cultural, passam a vigorar com a seguinte redação:

..... Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, será constituído por 14 (quatorze) titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I. 7(sete) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- b) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;
- e) Secretaria Municipal de Educação;
- f) Secretaria Municipal de Planejamento;
- g) Secretaria Municipal de Fazenda.

II. 7(sete) membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil, através dos seguintes órgãos e quantitativos:


- a) Fórum setorial de Literatura e Biblioteca;
- b) Fórum setorial de Artes Visuais e Artes Plásticas;
- c) Fórum setorial de Artes Cênicas;
- d) Fórum setorial de Artesanato;



- e) Fórum setorial de Folclore e Cultura Popular;
- f) Fórum setorial de Instituições e Empresas Culturais;
- g) Fórum setorial de Patrimônio Cultural, Arquitetura e Urbanismo.

Art. 3º – Realizadas as alterações propostas, fica mantido o inteiro teor dos demais artigos, seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas, da Lei 2.405/13.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vitor Penido de Barros
Prefeito Municipal